

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 41/2020-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA referente ao processo administrativo 27/2020 – concorrência pública 01/2020 que tem como objeto a execução de projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, reaterro dos passeios e sinalização viária da Rua 7 de setembro.

No dia do certame, duas empresas manifestarem interesse em executar o serviço objeto desta licitação, a empresa recorrente e a empresa Lider Sul Engenharia Obras.

Ambas foram habilitadas pela comissão, e a empresa LIDER SUL ENGENHARIA foi enquadrada como ME, ante a certidão simplificada emitida pela JUCESC (fls. 192).

Contra esse enquadramento a empresa LZK informa que a empresa LIDER SUL não pode ser enquadrada como ME e gozar de benefício diferenciado da LC 123/2006, pois seu faturamento extrapola o limite legal.

Ao final da suas razões de recurso, requer a empresa LZK “... para que ao final seja provido no sentido de descaracterizar para o certame a condição de microempresa declarada pela licitante líder sul engenharia, obras e serviços ltda e via de consequência desqualifica-la”

JOSÉ ROBERTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

para qualquer fase seguinte do processo licitatório por conta da apresentação irregular de documento (declaração de microempresa)".

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

A celeuma envolve o enquadramento de ME apresentado pelo licitante LIDER SUL.

Se sendo considerado ME, ele goza de benefício da fase seguinte do certame. O que busca o recorrente além de descaracterizar essa condição é excluir o mesmo da participação da fase seguinte da licitação.

O benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 é aplicável tanto para ME quanto para EPP, sendo a única distinção de uma para outra o seu faturamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Reda

Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864 *file*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

ção dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

A partir desta premissa, nota-se facilmente que no ano calendário de 2020 a empresa LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS possui efetivamente faturamento, que é ato de faturar, de emitir fatura, superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil).

Como consta no documento de folhas 230 apresentado pela empresa recorrente, somente com o Município de Agronômica no ano de 2020 foram faturados mais de dois milhões e trezentos mil reais.

Sabe-se que as certidões emitidas pelos órgãos públicos possuem presunção relativa de veracidade, ou seja, admitem prova em contrário.

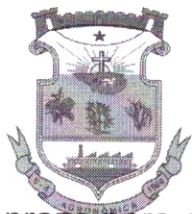
Certamente a empresa Lider Sul possuiu no ano calendário de 2020 um faturamento maior do que trezentos e sessenta mil reais tendo como base apenas as faturas emitidas contra o Município de Agronômica.

Todavia não existe prova de que seu faturamento supere os quatro milhões e oitocentos mil reais para fins de desenquadramento de EPP para uma empresa normal.

Registra-se que nas contrarrazões apresentados pela empresa recorrida foi apresentado documentos e em face do princípio do contraditório, da ampla defesa e da vedação de decisão surpresa foi aberto

JOSÉ ROBERTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

prazo para que a empresa recorrente se manifesta sobre o seu conteúdo tendo apresentado manifestação desassociada do teor dos documentos.

Deste viés a empresa apresentou certidão emitida pela Junta Comercial (item 2.7 do edital), dando conta da sua situação de ME ou EPP.

Assim sendo, ainda que efetivamente a empresa tenha um faturamento superior a trezentos e sessenta mil reais, não ficou comprovado que o seu faturamento supere a cifra de quatro milhões e oitocentos mil reais.

Desta forma, entendo que o recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser aceito para desenquadrar a empresa da condição de ME, todavia como não existe prova de que o faturamento da empresa no ano calendário de 2020 tenha sido superior à quatro milhões e oitocentos, mantendo ela até então a condição de EPP podendo então gozar dos benefícios previstos na LC 123/2006 especialmente para fins de desempate em licitação.

Ao contrário do que afirmado pela empresa recorrente, não é o caso de inabilitação/desclassificação pois preenchido os requisitos da licitação do edital, especialmente por ter apresentado certidão da junta comercial da sua condição de beneficiária das prerrogativas do artigo 42 a 45 da LC 123/2006.

Ademais, o desenquadramento de ME para EPP ou de EPP para normal ocorre no ano seguinte de quando a empresa atingir o faturamento máximo de ME ou de EPP. Ou seja, se no ano calendário de 2020 a empresa superou o faturamento de ME é no ano de 2021 é que

José Roberto
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864 *je*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

passará a ser enquadrada como EPP, pois o ano calendário somente se encerra dia trinta e um de dezembro de cada ano.

c) Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino deferimento parcial do recurso apresentado pela empresa LZK para desenquadrar a empresa LIDER SUL da condição de ME para EPP em face do exposto e da documentação apresentada, não sendo o caso de desclassificação como requerido pela empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima melhor explicado e pela apresentação de documentação comprovando no mínimo a condição de EPP, não tendo a empresa recorrente comprovado em sentido contrário.

Ademais, a desclassificação da empresa LIDER SUL em participar da fase seguinte do certame seria arbitrária e poderia ferir o princípio da competição e da melhor oferta para a administração pública.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 13 de Agosto de 2020

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864
JOEL KORB
OAB/SC 32.561